



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001925/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.164 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto PER/DCOMP - CRÉDITO - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja analisada a documentação acostada com a apresentação do Recurso Voluntário, relativa a Ação Judicial nº 91.0004818-6 e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos, para, ao final, manifestar-se sobre a procedência do crédito informado no PER/DComp nº 09299.13920.140803.1.3.54-0132.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-22.865, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA -DRJ/SDR- que, na sessão de julgamento realizada em 04.03.2010 (e-fls. 82 a 87), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da síntese dos fatos

A decisão de primeira instância, consubstanciada no citado acórdão recorrido, trata dos fatos que foram resumidos em seu respectivo relatório, que adoto para evidenciá-los, *verbis*:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório DRF/AJU nº 0683, de 01/08/2008 (fls. 17/21) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (DRF/AJU), que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 09299.13920.140803.1.3.54-0132 (fls. 04/07) e determinou a cobrança dos valores compensados indevidamente.

No citado PER/DCOMP, a interessada pretendia extinguir um débito da Cofins (código 2172), do período de apuração de abril de 2003, no valor de R\$ 21.961,48, com crédito de Finsocial, no mesmo valor, originário da Ação Judicial nº 91.0004818-6, ajuizada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Cientificada do indeferimento (AR, fl. 25) a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 30/41, cujo teor é sintetizado a seguir.

- que deu entrada em 14/08/2003 de pedido de restituição protocolado sob o nº09299.13920.140803.1.3.54-0132 (fls. 04/11), referente a compensação de crédito do Finsocial recolhido a maior no período de 04/1989 a 03/1992, em alíquotas superiores a 0,5%, conforme ação judicial nº 91.0004818-6, ajuizada na 2ª Vara Federal de Aracaju/SE (cópia, fls. 53/54);*
- que, no entanto, seu pedido de restituição foi indeferido pela DRF/AJU, mediante o despacho decisório de fls. 17/21, que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP (fls. 04/07), pelo fato de que ela não apresentou, no prazo estipulado de 30 (trinta) dias, a certidão do inteiro teor da ação judicial, bem como o comprovante de renúncia ou desistência da execução do título judicial;*
- que tal prazo não foi cumprido, devido ao fato do processo encontrar-se arquivado e, conforme alegado pela 2ª Vara Federal de Aracaju/SE, não seria possível atender a sua solicitação, protocolada em 20/06/2008, devido ao grande número de pedidos de desarquivamento pendente no setor, uma vez que só seria possível desarquivar 10 (dez) processos por semana; que, diante de tal fato, ficou impossibilitada de cumprir a exigência da RFB, o que foi informado ao agente fiscal, para que este lhe aguardasse obter os aludidos documentos; diz, após citar jurisprudência do Conselho de Contribuintes que, uma vez demonstrada a existência de crédito referente ao pagamento do Finsocial a alíquota majorada, que foi objeto de ação judicial com trânsito em julgado, não há razão para que o seu pedido de compensação seja indeferido;*
- na seqüência, passa a discorrer sobre a importância da realização da prova pericial para o deslinde da questão, já que apresentou memória de cálculo ao Fisco e, ainda que seja dado a este o direito de não homologar o cálculo demonstrado, não se pode admitir, que em um processo administrativo, cujo objeto da controvérsia seja uma compensação de créditos e débitos, não seja realizada a prova pericial, a fim de assegurar o trâmite do devido processo legal (art. 50, LV, da CF, de 1988), mesmo porque, tal tipo de processo, está pautado no princípio da verdade material; requer, assim, nos termos do art. 420, do Código de Processo Civil (CPC), a realização de perícia contábil de seus Darf, Livro de Apuração de ICMS, Livro Razão e DCTF, para*

averiguação, posto que resta patente a existência de crédito tributário relativo ao Finsocial;

- *insurge-se, também, sobre a cobrança de acréscimos moratórios sobre os valores compensados; diz que está sendo compelida a pagar acréscimos de multa e juros de mora, no montante de R\$ 8.644,97, incidentes sobre os valores originais da Cofins compensados e devidamente registrados nos seus livros de Escrituração contábil (fl. 76), somente porque protocolizou seus pedidos de compensação após a data de vencimento do débito compensado;*

- *continua discorrendo sobre os acréscimos moratórios e aduz que seus créditos são anteriores aos débitos objeto da compensação, ou seja, de que já gozava da condição de credora junto a RFB, antes mesmo do surgimento das obrigações objeto da compensação, não ensejando, desse modo, a caracterização da "mora debitoris" requisito indispensável para a incidência dos encargos moratórios; acrescenta, após citar sobre o assunto legislação e jurisprudência, que a incidência de multa e juros de mora representa uma odiosa penalização contra quem não está em atraso na satisfação de suas obrigações;*

- *requer, ante o exposto, que;*

a) seus argumentos sejam levados a efeito para que seja deferido o seu pedido de reconhecimento de direito creditório do Finsocial, resultando na homologação de todas as compensações por ela efetuadas;

b) a realização de perícia contábil a fim de restar comprovado a existência de seu crédito de Finsocial.

Em face do despacho de fl. 78, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda perante a instância *a quo*, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls. 95 a 108), para alegar, em síntese, que:

(i) nos anos de 1989 a 1992, recolheu a contribuição para o Finsocial adotando as alíquotas majoradas pela legislação da época (majorações estas que foram declaradas inconstitucionais pelo STF, ao invés de tê-la recolhido tendo por base a alíquota de 0,5%;

(ii) compensou-os com os valores devidos a título de Cofins, diretamente na sua escrita fiscal, ao amparo do Acórdão Judicial nº 277.559-SE, proferido pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região, com trânsito em julgado, conforme documentos que anexa;

(iii) o valor do crédito apurado suporta todas as compensações realizadas com a Cofins pois, conforme levantamento, o crédito fiscal perfaz um montante de R\$ 415.786,18, atualizado até 31.05.2003;

(iv) ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas da mesma contribuição, fez incidir correção monetária, haja vista estar amparada pelo Acórdão Judicial nº 277.559-SE;

(v) os créditos apurados são anteriores aos débitos objeto de compensação, ou seja, o interessado gozava da condição de credor junto a RFB, antes mesmo do surgimento das obrigações tributárias objeto de compensação, não ensejando a caracterização da "*mora debitoris*", requisito indispensável para a incidência dos encargos moratórios;

(vi) em se tratando de sanção administrativa de índole pecuniária, não existe embasamento legal para a incidência de encargos moratórios ante a não caracterização da inadimplência, posto tratar-se de pressuposto objetivo, não comportando exasperação;

(vii) a incidência de multa e juros de mora representa uma odiosa penalização contra quem não está em atraso na satisfação de suas obrigações, o que resulta a inaplicabilidade da pena aplicada, ensejando o julgamento improcedente do lançamento em voga;

(viii) em conformidade com a dicção do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 1972, com alteração pela Lei nº 8.748 de 1993, reitera seu o pedido de produção de prova técnica contábil, a fim de poder demonstrar o correto procedimento efetuado e, por conseguinte, a existência de crédito pertencente à empresa e a sua efetiva compensação.

Nestes termos, faz juntar, dentre outros, a cópia do Acórdão Judicial nº 244559-SE, da Sentença de 1º Grau e da Certidão de Inteiro Teor.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 13.07.2010 (e-fl. 150), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em atenção ao prescrito no artigo 23-B, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015 -RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04.06.2017 e por tratar-se de contestação envolvendo crédito compatível com sua competência, cabe a este Colegiado Extraordinário apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 06.07.2010, conforme depreende-se do carimbo do protocolo formalizador constante na sua "Folha de Rosto" (e-fl. 95), depois da ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, ocorrida em 04.06.2010, conforme observa-se do carimbo apostado no "AR" dos Correios (e-fl. 93), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Das razões da decisão recorrida

Convém evidenciar os esclarecimentos e os motivos pelos quais a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Colhe-se do voto condutor da decisão recorrida que "*a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju não homologou a compensação declarada pela contribuinte através do PER/DCOMP nº 09299.13920.140803.1.3.54-0132 (fls. 04/07), por não encontrar seu pedido devidamente instruído de acordo com a legislação que rege a matéria (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 170-A, da LC 104, de 10/01/2001; art. 37, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002; art. 50, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005), já que esta deixou de anexar aos autos os documentos solicitados mediante a Intimação Saort 088/2008 (fl. 12), de 03/06/2008, cientificada em 06/06/2008, (AR, II. 13)*"; mais adiante, que "*o art. 170, do CTN, estabelece um princípio basilar ao determinar que o crédito do sujeito passivo deve gozar dos atributos de liquidez e certeza. Ou seja, não basta apenas o contribuinte informar ser possuidor de determinado crédito, é necessário, também, que atenda a tais requisitos, para que possa ter sua compensação homologada. Deste modo, uma vez configurada a inexistência de direito creditório a favor da interessada, já que o crédito do Finsocial, ora sob análise, é originário da ação judicial nº 91.0004818-6, ajuizada na 2ª Vara Federal de Aracaju/SE (cópia, fls. 53/54), torna-se prescindível a apreciação das demais alegações da manifestante com relação a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 09299.13920.140803.1.3.54- 0132 (fls. 04/07)*".

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Vê-se, pois, que o fundamento da decisão recorrida, para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, está assentado na ausência da liquidez e certeza do crédito, em face do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, conforme declarado na PER/Dcomp *sub judice*.

Evidencie-se, por oportuno, que dos elementos fáticos carreados aos autos até a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não há reparo aos termos da decisão *a quo*.

Não obstante, por considerar que o presente caso amolda-se àquelas situações em que o sujeito passivo empreende ação no sentido de, ao menos, tentar provar o direito que alega assistir-lhe, agindo portanto proativamente, consoante o novel princípio da cooperação, cuja redação expressa que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (artigo 6º do Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-), faço uso do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe que "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*", corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também aos Colegiados de Segunda Instância, para propor a conversão do presente julgamento em diligência.

Da conclusão

Neste contexto, na medida que com a apresentação das cópias do Acórdão Judicial nº 244559-SE, da Sentença de 1º Grau e da Certidão de Inteiro Teor, juntados em razão da apresentação do presente Recurso Voluntário, permite indicar, com razoável probabilidade de acerto, o direito vindicado, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº

Processo nº 10510.001925/2008-37
Resolução nº **3001-000.164**

S3-C0T1
Fl. 157

70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise a referida documentação judicial, relacionada com a Ação Judicial nº 91.0004818-6 e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos, manifestando-se, após, sobre a procedência do crédito informado no PER/DComp nº 09299.13920.140803.1.3.54-0132.

Neste sentido, devem os autos retornar para a DRF ARACAJU (SE), para seu atendimento.

Finalizada a instrução processual em tela, deverá o Recorrente ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri